

PROJETO DE LEI N.º 5.695-A, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 477/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 477/24
- III Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FRED LINHARES)

Tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

Art. 2º O Capítulo II, do Título IV, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

"Seção V

Do crime de manipulação e adulteração de fotos e vídeos com o uso de sistema de Inteligência Artificial

Art. 24-B. Alterar manipular ou adulterar fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistema de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência à mulher, no âmbito doméstico ou familiar.

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa. "

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo modificar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, com o propósito de tipificar penalmente a manipulação e adulteração de fotos, vídeos e som por





meio do uso de sistemas de Inteligência Artificial (IA) com a finalidade de praticar violência contra a mulher.

A inserção dessa tipificação se faz necessária diante da crescente utilização de tecnologias, em especial a Inteligência Artificial, para perpetrar violências de gênero, ampliando os desafios enfrentados no combate à violência doméstica e familiar. A rápida evolução tecnológica possibilita a criação e disseminação de conteúdos falsos e prejudiciais, exacerbando a vulnerabilidade das mulheres e agravando o impacto emocional, psicológico e social das vítimas.

O dispositivo proposto estabelece penalidades específicas para aqueles que, valendo-se de sistemas de Inteligência Artificial, alterarem, manipularem ou adulterarem imagens ou sons com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência contra a mulher no ambiente doméstico ou familiar.

A penalidade proposta, de reclusão de um a dois anos e multa, busca adequar a punição à gravidade do ato, considerando os potenciais danos causados à vítima. Ademais, a tipificação desse tipo de conduta no âmbito da Lei Maria da Penha reforça o compromisso do Estado em proteger as mulheres contra todas as formas de violência, inclusive aquelas perpetradas por meio de avanços tecnológicos.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero, assegurando que a legislação esteja alinhada com os desafios contemporâneos, fortalecendo a proteção das mulheres contra novas formas de agressão e reforçando o compromisso do Estado com a promoção da igualdade e dignidade das mulheres em nossa sociedade.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de

de 2023.

FRED LINHARES Deputado Federal – Republicanos/DF







CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-
AGOSTO DE 2006	<u>07;11340</u>

PROJETO DE LEI N.º 477, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

Tipifica na lei penal a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5695/2023.



GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Tipifica na lei penal a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, para incluir como crime a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial ou outros meios, praticadas contra a mulher.

Art. 2º O Capítulo I-A, do Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940, passa a vigorar acrescido da seguinte artigo:

"Art. 216-C. Alterar, manipular ou adulterar fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistema de inteligência artificial ou quaisquer outros, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência à mulher, no âmbito doméstico ou familiar.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa. "

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços tecnológicos geram ciclos com mudanças inigualáveis na sociedade, principalmente quando o seu uso é democratizado e de acesso facilitado. Os ganhos e avanços são sentidos das mais diversas maneiras, até o momento em que se tornam tão normais e incorporados no cotidiano.

A inteligência artificial (IA) emerge como uma ferramenta poderosa, capaz de moldar diversas facetas da sociedade. No entanto, como em qualquer inovação, surge a necessidade de uma análise crítica. O debate surge precisamente sobre o uso da IA como ferramenta moderna para uma criminalidade com artifícios digitais.

A presente proposição legislativa tem por objetivo incluir no código penal a tipificação de manipulação e adulteração de fotos, vídeos e som por meio do uso de sistemas de Inteligência Artificial (IA) com a finalidade de praticar violência contra a mulher.

Tal acréscimo de tipo penal se dá diante necessidade premente de impedimento/punição da crescente utilização de tecnologias, em especial a Inteligência Artificial, para perpetrar





GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

violências de gênero, ampliando os desafios enfrentados no combate à violência doméstica e familiar.

A evolução tecnológica da inteligência artificial gera impactos sociais significativos, contribuindo para a disseminação de conteúdos inadequados e alimentando uma cultura que passa a normalizar a falta de consentimento de suas vítimas, principalmente as mulheres.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero, assegurando que a legislação esteja alinhada com os desafios contemporâneos, fortalecendo a proteção das mulheres contra novas formas de agressão e reforçando o compromisso do Estado com a promoção da igualdade e dignidade das mulheres em nossa sociedade. Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil





CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N°	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-
2.848,	07;2848
DE 7 DE DEZEMBRO	
DE	
1940	

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023

APENSADO: PL Nº 477/2024

Tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 5695, de 2023, de autoria do deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), que tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

Para alcançar esse objetivo, a proposição altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha inserindo uma nova tipificação com pena de reclusão, de um a dois anos, e multa.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 477, de 2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna (UNIÃO/AM), que também busca tipificar penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher, ou seja, com a mesma temática.





Além desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, deve se pronunciar sucessivamente sobre o Projeto, quanto ao mérito e constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 5695, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXIV.

Inicialmente, as duas proposições sob análise identificam um problema real, assim, cabe louvar a iniciativa dos nobres Deputados Fred Linhares (Republicanos/DF) e Saullo Vianna (UNIÃO/AM), que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante. A inclusão dessa tipificação é essencial diante do aumento no uso de tecnologias, especialmente Inteligência Artificial, para cometer atos de violência de gênero, intensificando os obstáculos enfrentados na luta contra a violência doméstica e familiar.

O avanço rápido da tecnologia permite a produção e propagação de informações falsas e prejudiciais, aumentando a fragilidade das mulheres e intensificando o impacto emocional, psicológico e social nas vítimas.

Segundo o autor do Projeto de Lei principal em análise:





O dispositivo proposto estabelece penalidades específicas para aqueles que, valendo-se de sistemas de Inteligência Artificial, alterarem, manipularem ou adulterarem imagens ou sons com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência contra a mulher no ambiente doméstico ou familiar.

A penalidade proposta, de reclusão de um a dois anos e multa, busca adequar a punição à gravidade do ato, considerando os potenciais danos causados à vítima. Ademais, a tipificação desse tipo de conduta no âmbito da Lei Maria da Penha reforça o compromisso do Estado em proteger as mulheres contra todas as formas de violência, inclusive aquelas perpetradas por meio de avanços tecnológicos.

As propostas são altamente meritórias, pois ambas se enquadram na esfera da segurança de todos os cidadãos, particularmente na segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar, um dos fundamentos essenciais do bem-estar social.

Entretanto, visando o aprimoramento dos Projetos de Lei, optamos por realizar modificações em seus textos originais por meio de um Substitutivo, o qual está anexado para análise.

Inicialmente, para aprimorar а proposição, foram adicionados mais núcleos ao tipo penal, de forma a tornar o novo crime mais abrangente em situações relacionadas à adulteração, manipulação ou alteração de fotos e vídeos das vítimas, especialmente mulheres sujeitas à violência doméstica e familiar.





Assim, considerando que estamos diante de um crime de tipo misto alternativo, isto é, de um delito que possui mais de um núcleo do tipo, sendo que a prática de apenas um deles é suficiente para a sua consumação e a prática de mais de um deles, no mesmo contexto, configura crime único. É o caso, por exemplo, do artigo 33¹, caput, da Lei 11.343/06.

Posteriormente, o Substitutivo eleva o limite máximo da pena que, no texto original, era de reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, além de multa, para reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, acrescida de multa. Tal alteração baseia-se no preceito secundário do PL nº 477/2024 e na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, posteriormente modificada pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Para fins de informação, a Lei Carolina Dieckmann² foi promulgada em 30 de novembro de 2012, faz referência à atriz brasileira Carolina Dieckmann, que foi vítima de um crime cibernético que motivou a criação dessa legislação.

Essa lei introduziu alterações importantes no Código Penal brasileiro para criminalizar práticas como invasão de dispositivos informáticos alheios, com o intuito de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular do dispositivo. Ela também incluiu penalidades para crimes relacionados a esse tipo de





¹ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

² Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos, disponível em: < https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos>

conduta, como a invasão de sistemas e a divulgação não autorizada de conteúdos pessoais.

Posteriormente, em 2021, a Lei nº 14.155/2021 promoveu alterações na mencionada legislação, visando atualizar e aprimorar as medidas de combate aos crimes cibernéticos, especialmente aqueles que envolvem violação de dispositivos, dados e informações pessoais.

Em resumo, essa Lei é um marco legislativo no Brasil ao fortalecer as disposições legais contra crimes cibernéticos, oferecendo mais proteção e segurança jurídica às vítimas de invasão e manipulação indevida de informações pessoais por meios eletrônicos.

Portanto, a analogia é apropriada e oportuna, uma vez que tanto a legislação em vigor quanto os Projetos de Lei em análise tratam da punição a crimes cibernéticos, ou seja, aqueles perpetrados por meio de dispositivos eletrônicos.

Resumidamente, essas alterações não apenas ampliam a aplicação da lei e a punição dos infratores, mas também visam assegurar maior segurança e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. É uma clara mensagem de que a violência contra a mulher não será tolerada.

2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.695, de 2023, e de seu apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2024.





Deputada DAYANY BITTENCOURT Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023

APENSADO: PL Nº 477/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar criminalmente a adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

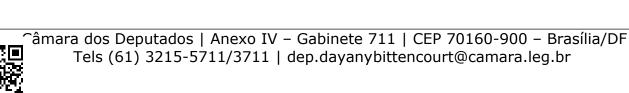
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, tipificar criminalmente a adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º O Capítulo II, do Título IV, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

"Seção V

Do crime de adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial





Art. 24-B. Adulterar, alterar, criar, desenvolver, elaborar, fabricar, manipular, preparar ou produzir fotos, vídeos ou áudios, utilizando-se de sistema de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência à mulher, no âmbito doméstico ou familiar.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.695/2023 e do PL 477/2024, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro e Talíria Petrone - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Yandra Moura, Carol Dartora, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Flávia Morais, Meire Serafim, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL Presidenta





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023 (APENSADO: PL Nº 477/2024)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar criminalmente a adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar criminalmente a adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º O Capítulo II, do Título IV, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

"Seção V

Do crime de adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial

Art. 24-B. Adulterar, alterar, criar, desenvolver, elaborar, fabricar, manipular, preparar ou produzir fotos, vídeos ou áudios, utilizando-se de sistema de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio,





ameaça ou qualquer outro tipo de violência à mulher, no âmbito doméstico ou familiar.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**Presidenta



